



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – ANO: 2019

SEABRA – BAHIA

E-mail:- conselhosseabra@gmail.com

PARECER TÉCNICO CME – Seabra 11/2019

INTERESSADA: Ministério Público do Estado da Bahia (Comarca Seabra) e Secretaria municipal de Educação e Cultura de Seabra- Ba

MUNICÍPIO: Seabra- Ba

ASSUNTO: Fechamento da escola rural Professor João Damasceno dos Santos, situada no Povoado de Poço Grande deste município, núcleo Santa Luzia.

RELATOR: Elcimar Lazaro Vieira

APROVADO PELO CONSELHO PLENO EM: 17/06/2019

HOMOLOGADO EM: 05/07/2019

1- RELATÓRIO

A secretaria Municipal de educação e cultura realizou fechamento da escola rural Professor João Damasceno dos Santos, situada no Povoado de Poço Grande, núcleo Santa Luzia deste município de maneira unilateral, sem anuência ou ciência do CME e sem seguir os devidos trâmites necessários. A comunidade escolar (ou outras) procurou o Conselho Municipal de Educação e/ou bem como acionou representação no Ministério Público juntamente com o CME. Em audição as partes e em resposta, o MP solicitou que o CME procedesse visitas técnicas e elaborasse parecer.

2- HISTÓRICO

2.1- Caracterizações da escola e estrutura local-

A escola rural Professor João Damasceno dos Santos conta com um prédio com uma sala de aula, cozinha/ cantina, banheiros ao fundo, murada, espaço de entrada de cerca de 3 m x 6m. Sua estrutura é um pouco antiga, porém em estado relativo. A sala e demais dependências tem piso de cimento queimado, telhado precisando de reparos, pintura um pouco antiga, calçada de entrada alta e de acesso ruim para crianças, e o acesso aos banheiros em tempo de chuva não se tem proteção. O mato já tomou conta de boa parte da área interna da escola, as plantas frutíferas estão secando. Existe ainda uma zanza de madeira, que em reunião um pai disse que fora feito pela comunidade. O mobiliário da escola já fora retirado pela direção para servir as crianças no outro espaço. Apesar ter estrutura um pouco antiga, o prédio não apresenta rachaduras nas paredes, somente algumas nos passeios. O local para funcionar dignamente precisaria de reformas, reestruturação e adequação na calçada, reforma geral no telhado, pintura interna e externa, limpeza do mato e passarela coberta para acesso aos banheiros ou abertura de porta na lateral direita da sala e pequena cobertura para acesso aos mesmos.

2.2- Do fechamento/ encerramento das atividades da escola

Consta em ata que aos cinco dias do mês de fevereiro de 2019, a direção local juntamente com SEMEC realizou reunião com pais de alunos da comunidade, que fora lavrada e assinada pelos presentes. Segundo a ata, na reunião tratou-se dos temas do baixíssimo número de alunos da escola (apenas 5 para o exercício de 2019. Muitos pais já haviam matriculado seus filhos na sede) que estava em situação difícil desde o ano anterior, e da falta de respaldos legais para mantê-la em funcionamento, transferência dos alunos para outra escola, sugestões de possibilidades, questões de transporte e das condicionalidades. Ao abrir a reunião, a direção explicou sobre a portaria de matrícula, número mínimo de alunos para funcionamento de uma escola, a vedação da mistura de ciclos e vedação de misturas com educação infantil, falou para onde os alunos seriam transferidos e das condições que seriam oferecidas pelo município. Houve questionamento sobre o transporte, estradas, de necessitar ir até o fim de linha, do perigo em atravessar a pista, e monitor. A direção reforçou mais uma vez que todas as providências necessárias para garantir a integridade das crianças e a escola serão resguardados. Falou se na reunião em duas

possibilidades de escola, a Adelino Theodoro Macedo e Nossa senhora das graças. No entanto, as discussões ficaram condicionadas à existência de espaço nas instituições para acolher os alunos. A comunidade não satisfeita com a questão, procurou o CME e protocolou abaixo- assinado requerendo que a situação seja verificada e a reabertura da escola..

2.3- alegações do órgão gestor educacional (SEMEC/ Seabra)-

Ao que se refere à justificativa da SEMEC para a cessão definitiva das atividades escolar na referida comunidade, a SEMEC elenca o descumprimento da resolução nº 02/ 2008 CEB/CNE no disposto a mistura de ciclos, o baixo rendimento acadêmicos das classes multisseriadas do município, dificuldades de gerência pedagógica ante a necessidade de aprendizagens diversas, garantia da qualidade e condições de funcionamento, direito inalienável de aprendizagem da criança que se encontrava em partes violados em séries agrupadas, número insuficiente de alunos, direito do ente público em se reorganizar e a necessidade de contratação de pessoal para estes locais, que comprometem o limite prudencial bem como na falta de recursos para investimentos em qualificação da rede. Como benefícios pós reordenamento, a SEMEC justifica a melhor qualidade pedagógica e condições de aprendizagem em série agrupada por etapa e ano, de acordo com a legislação vigente.

2.3- Números de alunos, rendimento pedagógico e seriação-

Quanto ao número de alunos e seriação, ao que consta nos documentos enviados pela SEMEC ao CME e/ou em dados colhidos em reunião CME e pais, a escola João Damasceno do povoado de Poço Grande contava com apenas 5 alunos matriculados para o exercício de 2019, todos de educação infantil. Em termos gerais só se encontrava muito aquém do número mínimo exigido na portaria de matrícula municipal.

Quanto ao rendimento pedagógico, ao que concerne as crianças de 4 anos, os dados do exercício de 2018, no último dos quatro diagnósticos realizados, apontam que metade dos discentes escreviam nome e sobrenome, todos escreviam este dado de forma reconhecível, cerca de 80 % apresentava

conhecimento do sistema de escrita em ditado de palavras (escrita alfabética e hipótese silábico-alfabética. Quanto ao uso de letras, cerca de 70% usava repertório limitado e 30% já usavam repertório amplo).

Ao que se refere aos discentes de 5 anos, os dados são ainda melhores. O último dos quatro diagnósticos de 2018 aponta que todos os discentes escreviam nome e sobrenome de forma reconhecível, cerca de 85 % apresentava conhecimento do sistema de escrita em ditado de palavras (escrita alfabética e hipótese silábico-alfabética. Quanto ao uso de letras, cerca de 85% usava repertório limitado e somente 15% já usavam repertório amplo, resultado muito baixo). Quanto a Segmentação do texto em palavras, diagnóstico feito com texto de memória, somente 15% realizava segmentação convencional, outros 15% não segmentava e 60% usava hipersegmentação e/ou hiposegmentação.

Ainda, quando da reunião de pais, houve relatos que o desenvolvimento dos alunos estava aquém do esperado e das outras turmas do núcleo não multisseriadas. Os pais também relataram que após a mudança perceberam bom avanço na aprendizagem de seus filhos, relataram ainda que alguns estão mais autônomos e com mais interesse.

2.4- Ações do CME (Geral)-

Com o fechamento de muitas escolas rurais de maneira abrupta, muitas comunidades procuraram o CME, bem como o Ministério Público em busca de soluções para a demanda. Ao procurarem o CME, muitas comunidades o fizeram via ofício e/ou abaixo-assinados, queixando da maneira como a gestão de educação do município procedeu, bem como não terem seguido os trâmites necessários ou não ter no dia da reunião que a SEMEC fez com a comunidade a presença do CME. Constatados os fatos, o CME procedeu a uma representação junto ao MP sob ofício 005/2019, protocolado em 18 de fevereiro de 2019. Tempos depois, em treze (13) de março do corrente ano, houve uma reunião entre MP, CME e representantes das comunidades envolvidas, onde o CME e as comunidades deram maiores esclarecimentos ao Ministério Público sobre o fechamento das escolas e as ações da SEMEC durante as reuniões com as comunidades para o fechamento.

2.5- Reunião CME com a comunidade pós-fechamento.

Aos vinte dias do mês de maio de dois mil e dezenove o CME procedeu visita técnica à localidade, de praxe, registrada em ata. A reunião tinha o intuito de ouvir a comunidade sobre o processo de fechamento e para que a mesma apresentasse suas queixas, alegações e pleitos.

Na reunião tratou do fechamento da escola, os tramites feitos, da reunião feita pela SEMEC da época do fechamento, entre outros. De início o CME Solicita os pais que se posicionem para explicar como se deu o fechamento dessa escola. os pais presentes citaram que no dia 05 de fevereiro do corrente ano, a diretora do núcleo, reuniu-se com a comunidade para avisar do fechamento pois havia apenas sete alunos e dois já iriam para a sede. Que diante de cinco alunos não havia a possibilidade de funcionamento. Que os pais entendem que o número é insuficiente. Quando questionados se perceberam mudanças na aprendizagem pós reordenamento, as mães citam que perceberam uma melhoria na aprendizagem das crianças. Em relação ao transporte, queixam se que as vezes quebra até duas vezes na semana e faz duas viagens e que há a possibilidade de fazer uma única viagem em um transporte maior, entendem também que há um gasto menor com a utilização de um único veículo. Reclamam também que a estrada do Mocambo é muito ruim e por isso o transporte quebra muito. Um pai cita a falta qualidade no transporte e cita que a falta da cadeirinha é grave. O CME esclarece que não há resolução no Estado da Bahia com obrigatoriedade do uso da cadeirinha no transporte escolar, que nesse caso é obrigatório o cinto de segurança. Os presentes afirmam que o transporte em questão possui os cintos. Que é recomendado o uso de van, um carro menor e o uso do cinto. O pai cita que mesmo não havendo uma legislação que obrigue o uso da cadeirinha, o CME deve exigir ou recomendar que os transportes escolares que levam crianças de educação infantil tenham cadeirinhas para transportar as crianças. O CME explica mais uma vez que não há como exigir, visto que não há legislação que o faça. Ainda sobre a estrada de Mocambo até Poço grande, uma mãe afirma que caminha um bom trecho com as crianças até onde passa o carro porque a estrada está tão ruim que não permite transitar carro. Um pai cita que anteriormente a comunidade se organizou para arrumar a escola que estava com um aspecto feio e ruim,

fizeram zanza para as crianças, que eles lutaram pela escola. O representante SEMEC cita que as turmas multisseriadas não funcionam na questão pedagógica, que a aprendizagem fica comprometida. É citado a avaliação diagnóstica como instrumento que mede o conhecimento. Os pais insistem em manter a escola ainda que seja com turmas multisseriadas. Uma mãe cita que a redução da verba da educação é um dos motivos para o fechamento da escola e o baixo número de crianças. Boa parte dos pais presentes citam que é melhor manter como está, garantindo assim as crianças em turmas seriadas, visto que estão aprendendo mais, porém deve se garantir o conserto das estradas.

2.6- Condições gerais estruturais da nova escola-

Os alunos da escola João damasceno foram realocados na escola Adelino Theodoro Macedo. A estrutura é boa, tendo algumas problemáticas. A escola é murada, possui longa rampa de acesso até suas dependências, possui 4 salas, banheiros, cantina e a dependência administrativa. Das 4 salas existentes, duas são minúsculas, pouquíssima ventilação e sem condições de receber estudantes com dignidade. Todas as salas são de piso de cerâmica, não forradas, pintura ruim. Possui hortas, um grande espaço na frente que serve de espaço recreativo para os estudantes e as aulas de educação física, e também um espaço ao fundo, com cerca de 3m versus toda a largura da área na qual a escola fora construída, cerca de 15m.

Como quase todas as escolas do município, precisa de reformas e melhorias, além de ampliação urgente para poder acolher os alunos da escola fechada.

2.7- Aporte do município- (transporte, condições gerais do deslocamento- distância condições da estrada) –

Para transportar os alunos oriundos da escola fechada é usado VAN tipo Furgão. Segundo a comunidade, e depois com vistoria ao veículo, percebe se que o mesmo está em bom estado de conservação e possui os itens de segurança necessário. O transporte em todos os assentos tem cintos de segurança, pneus em boas condições e segundo informações, também a

mecânica. Como os demais transportes alugados, falta-lhe a identificação de transporte escolar, bem como as lanternas de segurança.

As condições gerais das estradas até as escolas para quais os alunos foram realocados estão relativas. Somente a parte que está entre a comunidade de Mocambo (os alunos dessa comunidade estudavam anteriormente no Poço Grande) à comunidade de poço Grande está em péssimo estado, o que alonga o tempo de deslocamento, bem como provoca balanços e solavancos, que segundo a comunidade, deixa as crianças com enjoo. Precisa de reparos urgente. A distância entre Poço Grande à escola no Adelino é de apenas 4 km. Entre Mocambo à escola é em torno de 11.5 km.

2.8- Dados pedagógicos da nova escola e seriação-

Na escola Adelino Macedo, todos os alunos estão em turmas seriadas.

Quanto ao rendimento pedagógico da escola, dados mostram que os alunos estavam melhores. Como é de se esperar devido aos aspectos legais, a educação infantil tem seu fluxo de aprovação em 100%. Quanto aos dados de diagnósticos, reais para termos ideia dos avanços dos discentes, em relação à educação infantil, esta apresenta dados levemente melhores, principalmente nas hipóteses silábico alfabética, repertório de letras mais amplo e segmentação convencional.

3- FUNDAMENTAÇÃO

Segundo Serenna e seu artigo “Leis que regem o sistema Educacional Brasileiro” publicado no site Jusbrasil

“são diversas as Leis que regem o sistema educacional no Brasil, a começar pela Constituição Federal de 1988, a Carta Magna do país, que destina à educação todo um capítulo, sendo este composto por 10 artigos repletos de princípios. Mas é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) que regulamenta o sistema educacional brasileiro, tanto público quanto privado. Hoje, nossa LDB é a Lei nº. 9394, sancionada em dezembro de 1996, mas vale dizer que existiram outras LDBs ao longo da história do país, o que veremos a seguir.

Outras leis importantes para a Educação brasileira que podemos citar são: Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8069/90; Lei nº 10.098/94 que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências; Lei nº 10.436 de 2002 que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais, Lei nº 7.853 de 1989 sobre apoio às pessoas portadoras de deficiência, Lei 10.172 de 2001, conhecida como Plano Nacional de Educação, consoante art. 9º inciso I da LDB e Lei 9131 de 1995 que criou o Conselho Nacional de Educação (CNE), órgão responsável por auxiliar o Ministério da Educação na formulação e avaliação da política nacional de educação; entre outras.”

Ainda podemos nos referendar em várias resoluções, normativas e pareceres CNE/MEC, CEE-Bahia, leis complementares do municipal e outros, tal como as leis, resoluções e normativas do CTRB, já que boa parte dos alunos da rede municipal utiliza transporte público escolar municipal para chegar às escolas.

3.1- Da instituição do Sistema Municipal de Ensino e do Conselho Municipal de Educação-

O Conselho Municipal de Educação foi instituído pela Lei nº 556/2016 e 557/2016, nas quais respectivamente, reorganiza o Sistema Municipal de Educação e Cria o Conselho Municipal de Educação. Nesse sentido, tais leis encontram-se fundamentadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, 9394/96 no artigo 11, parágrafo único que cita: “Os municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica”. Vale salientar que o Conselho Municipal de Educação tem funções normativa, deliberativa, propositiva, consultiva, fiscalizadora e mobilizadora.

3.2- Dos direitos e garantias do educando

Sabe se “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (CF art. 205). Sendo que ao estado cabe seu financiamento, normatizações e zelo das garantias do resguardo do direito e da qualidade. Ainda a CF, em seu art. 6º reza que:

Art. 6º- São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela EC n. 90/2015)

A Constituição Federal em seu capítulo III- “da Educação, da Cultura e do Desporto”, entre seus art. 205 a 208, a LDB art. 2º, 3º e 4º e o ECA em seu art. 4º dizem sobre o dever do estado para com a educação, a igualdade de condições para os educandos, a liberdade de ensinar e aprender e a garantia dos padrões de qualidade. O estado e seus entes federados, os gestores públicos e os que fazem a educação acontecer, além da sociedade como um todo - a quem cabe promover, incentivar e colaborar para a realização desse direito- têm o dever de se fazer cumprir a lei. É possível oferecer igualdade de condições, liberdade de aprendizagem e as garantias dos padrões de qualidade em escolas em péssimas condições e em turmas multisseriadas?

Se levar em conta igualdade de condições e padrões de qualidade, ao pensarmos somente no tempo pedagógico, que o educando tem direito a 200 dias letivos distribuídos em 4 horas por dias, em turmas multisseriadas estes direitos não estariam sendo resguardado. Impossível assistir a todos os alunos em situação de aprendizagem monitorada neste tipo de turma/ seriação.

Para além do direito a educação, visando garantir a o real acesso e a qualidade, a LDB em seu art. 4º, incisos VIII e IX preconiza:

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Ainda dos direitos dos educando, a ECA, ART. 53, inciso V, ressalta:

ART. 53º- A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

...

V – acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Nestes termos, compreende-se que as leis vigentes do país asseguram aos discentes, em especial os que discutimos aqui os da escola supracitada, direito à educação de qualidade, programas suplementares que assegure-lhes o cumprimento e qualidade do direito, e de preferência, próximo a sua residência. Em seus artigos, de 53º a 58º, além dos direitos e garantias, a ECA também cita os valores culturais ao qual o discente encontra-se inserido. Senão, vejamos:

ART. 58º- No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura.

3.3- Do direito de reorganização da rede e dos deveres do ente público

Entende-se também, que os entes federados têm o direito de se organizar e reorganizar, visando a melhoria de seu aparato e ao bom cumprimento dos dispositivos constitucionais para garantir e resguardar os direitos coletivos e ou suas demandas logísticas e orçamentárias. Estes estão amparados pelo CF e LDB Lei 9394/96. Especificamente, nestes termos a LDB:

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

...

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

1. Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
2. Exercer ação redistributiva em relação às suas escolas; 3.baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
4. Autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
5. Oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Pelo exposto, é resguardado ao ente público, o direito de se organizar e reorganizar, para que o mesmo crie as condições de cumprir o que a lei determina.

3.4- Da definição de escola rural, das escolas rurais (e seu fechamento)

Entende-se por escola rural, segundo o Decreto 7.352, de 04 de Novembro de 2010, escolas situadas na zona rural, assim determinado pelo IBGE, ou em área urbana, desde que atenda predominantemente alunos oriundos da zona rural.

A CEB/CNE/MEC nº 2, de 28 de abril de 2008 que estabelece diretrizes complementares, normas e princípios para o desenvolvimento de políticas públicas de atendimento da Educação Básica do Campo, explicita sobre o que é educação do campo:

Art. 1º A Educação do Campo compreende a Educação Básica em suas etapas de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio

e Educação Profissional Técnica de nível médio integrada com o Ensino Médio e destina-se ao atendimento às populações rurais em suas mais variadas formas de produção da vida - agricultores familiares, extrativistas, pescadores artesanais, ribeirinhos, assentados e acampados da Reforma Agrária, quilombolas, caiçaras, indígenas e outros.

§ 1º A Educação do Campo, de responsabilidade dos Entes Federados, que deverão estabelecer formas de colaboração em seu planejamento e execução, terá como objetivos a universalização do acesso, da permanência e do sucesso escolar com qualidade em todo o nível da Educação Básica.

§ 2º A Educação do Campo será regulamentada e oferecida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária.

§ 3º A Educação do Campo será desenvolvida, preferentemente, pelo ensino regular.

Em um país em que ainda estamos muito aquém dos índices ideais de escolarização e desenvolvimento social, e entende-se que estes interlaçam e se completam, seria antagônico se pensar em fechamento de escolas, ainda mais as de zona rural, em que tivemos séculos de direitos reprimidos de seus habitantes, seja por suas origens, seja pela negação de seus direitos e discriminação. No entanto, caso o encerramento das atividades visem à melhoria da oferta de ensino e ao resguardo dos direitos preconizado em lei, este não é vedado aos entes públicos. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação –LDB- 9394/96, alterada pela Lei nº 12.960, de 27 de março de 2014, dispõe:

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I – conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II – organização escolar própria, incluindo adequação do calendário às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III – adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do

respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.

No entanto, a resolução CEB/CNE/MEC nº 2, de 28 de abril de 2008, estabelece:

Art. 3º A Educação Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental serão sempre oferecidos nas próprias comunidades rurais, evitando-se os processos de nucleação de escolas e de deslocamento das crianças.

§ 1º Os cinco anos iniciais do Ensino Fundamental, excepcionalmente, poderão ser oferecidos em escolas nucleadas, com deslocamento intracampo dos alunos, cabendo aos sistemas estaduais e municipais estabelecer o tempo máximo dos alunos em deslocamento a partir de suas realidades.

§ 2º Em nenhuma hipótese serão agrupadas em uma mesma turma crianças de Educação Infantil com crianças do Ensino Fundamental.

Art. 4º Quando os anos iniciais do Ensino Fundamental não puderem ser oferecidos nas próprias comunidades das crianças, a nucleação rural levará em conta a participação das comunidades interessadas na definição do local, bem como as possibilidades de percurso a pé pelos alunos na menor distância a ser percorrida.

Parágrafo único. Quando se fizer necessária a adoção do transporte escolar, devem ser considerados o menor tempo possível no percurso residência-escola e a garantia de transporte das crianças do campo para o campo.

Pelo exposto, é vedado o deslocamento de discentes da educação infantil, e posto em caso excepcional o possível deslocamento de alunos do F1. Veda também a junção de educação infantil com qualquer outro ciclo.

Ainda no tocante a resolução supracitada, o art.2º reza:

Art. 2º Os sistemas de ensino adotarão medidas que assegurem o cumprimento do artigo 6º da Resolução CNE/CEB nº 1/2002, quanto aos deveres dos Poderes Públicos na oferta de Educação Básica às comunidades rurais.

Parágrafo único. A garantia a que se refere o caput, sempre que necessário e adequado à melhoria da qualidade do ensino, deverá ser feita em regime de colaboração entre os Estados e seus Municípios ou mediante consórcios municipais.

Examinemos, pois, o que relata o artigo 6º da Resolução CNE/CEB nº 1/2002, quanto aos deveres dos Poderes Públicos na oferta de Educação Básica às comunidades rurais:

Art. 6º O Poder Público, no cumprimento das suas responsabilidades com o atendimento escolar e à luz da diretriz legal do regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, proporcionará Educação Infantil e Ensino Fundamental nas comunidades rurais, inclusive para aqueles que não o concluíram na idade prevista, cabendo em especial aos Estados garantir as condições necessárias para o acesso ao Ensino Médio e à Educação Profissional de Nível Técnico.

Ainda em seu art. 1º, § 2º, a resolução CEB/CNE/MEC nº 2, de 28 de abril de 2008, expõe que “A Educação do Campo será regulamentada e oferecida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária.”

Pelo exposto, examinemos que a LDB em seu art. 28º, paragrafo único, diz que em casos especiais escolas podem ser fechadas e que cabe ao órgão normativo do respectivo sistema, neste caso o CME/ Seabra-Ba, considerar as justificativas apresentadas pela secretaria de educação, bem como os impactos da ação. No entanto, a resolução CEB/CNE/MEC nº 2 por sua vez veda tal possibilidade, porém em seu art.1º, tal qual supracitado acima, resguarda o direito do ente em se organizar.

3.5- Do número de alunos por turma e funcionamento

Inexistem leis federais específicas sobre quantitativo mínimo de alunos por turma, por outro lado, existem normativas quanto ao número máximo. Muitos entes federados organizam suas redes e estabelecem número mínimo tendo por base a equação financiamento versus investimentos de manutenção para funcionamento. Nestes termos, levado se em conta valor aluno, investimentos com professor e agentes de apoio, muitos estabelecem o quantitativo mínimo de 15 discentes para compor uma classe, dependendo ainda dos níveis (creche, educação infantil, Fundamental 1 e fundamental 2). O fato dos entes

federados estabelecer seus quantitativos está referendado no art. 25 da Lei nº 9.394/96 LDB que, preconiza:

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Por seu turno, o art. 24, inciso IX, e §3º, da Constituição da República preceituam que:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Quanto aos números máximos, a Resolução CEE/BA Nº 26 de 13/05/2016, estabelece:

Art. 21 - A instituição de ensino deverá observar, no seu PPP, os seguintes limites máximos de vagas por turma:

I - em Educação Infantil:

- a) 15 crianças em creche, por professor, com um auxiliar;
- b) 20 estudantes na pré-escola.

II - no Ensino Fundamental:

- a) 25 alunos no 1º, 2º e 3º anos;
- b) 30 alunos no 4º e 5º anos;
- c) 35 alunos do 6º ao 9º ano.

Ainda sobre o tema, o município em seu direito constitucional de se organizar e estabelecer suas normas complementares e diretrizes, em sua portaria de matrícula 2019, que estabelece as normas gerais e procedimentos para a

matrícula, também diz sobre os números mínimos e máximos de alunos por turma, relatando ainda seus fundamentos legais:

Art. 11 – Fica definido que o número de educando (a) por classe deverá respeitar os limites estabelecidos no quadro abaixo, atentando para a capacidade física de cada sala de aula, em consonância com o Parecer CNE/CEB nº09, de 02 de abril de 2009, pagina 19/20.

MODALIDADE DE ENSINO/SÉRIE	Nº DE ALUNOS		OBSERVAÇÃO
	Min.	Max	
Creche: Grupo 01	8	10	Observar a equivalência de nº de crianças por adulto, conforme Parecer CNE/CEB nº 09/2009, de 02 de Abril de 2009. Recomenda-se de 06 a 08 crianças por professor (no caso de crianças de zero a um ano), 15 crianças por professor (no caso de crianças de dois e três anos). Respeitando o espaço da sala de aula.
Creche: Grupo 02	10	16	
Creche: Grupo 03	10	18	
Pré-escola: 04 e 05 anos	15	20	Recomenda se 20 crianças por professor (nos agrupamentos de crianças de quatro e cinco anos)
1º ano: Ens. Fund. 09 Anos	15	20	
2º e 3º Ano	15	25	Cada turma poderá receber ate três alunos com necessidades educativas especiais diversas, devidamente diagnosticados.
Classe Multisseriada I	15	20	
4º Ano e 5º Ano	18	25	Caso este quantitativo seja superior a três alunos com NEE devidamente diagnosticado, haverá na turma, um auxiliar de ensino.
Classe Multisseriada II	15	20	
6º e 7º Ano	25	30	
8º e 9º Ano	26	32	
EJA	15	25	

§ 1º - Para as escolas localizadas no campo, o número de alunos por sala será analisado pela Secretaria Municipal de Educação, que levará em consideração aspectos da legislação e da estrutura das unidades de ensino;

Especificamente da escola fechada, não fora enviado ao CME nenhum documento de estudos sobre análise de número de alunos, aspectos legais e da estrutura.

Fica cristalino, mais uma vez, por entendimento dos parâmetros legais, que a gestão do ensino público tem prerrogativas legais de buscar sua organização interna, inclusive no quantitativo de alunos e na relação número de alunos por professor. Em dúvidas, vejamos:

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

3.6- do deslocamento dos alunos para sede do município e da participação da comunidade.

Como citado anteriormente, nos itens 2.2, 2.5, 2.6, 2.7, e 2.8 do Histórico, todos os alunos da escola João Damasceno, de Educação Infantil, foram realocados na sede do município, portanto deslocamento extracampo. Vejamos os aspectos legais dessa ação. Por entendimento a luz da lei/ normas e /ou resoluções, especificamente as estabelecem diretrizes, normas e princípios específicos da Educação Básica do Campo, as resoluções CNE/CEB nº 1, de 3 de abril de 2002 e nº 2, de 28 de abril de 2008, compreende se que, exceto por alguns aspectos, tal possibilidade é vedada. Senão, vejamos:

Art. 3º A Educação Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental serão sempre oferecidos nas próprias comunidades rurais, evitando-se os processos de nucleação de escolas e de deslocamento das crianças.

§ 1º Os cinco anos iniciais do Ensino Fundamental, excepcionalmente, poderão ser oferecidos em escolas nucleadas, com

deslocamento intracampo dos alunos, cabendo aos sistemas estaduais e municipais estabelecer o tempo máximo dos alunos em deslocamento a partir de suas realidades. (CNE/CEB resolução nº 2 de 28 de abril de 2008)

Veja se pois, que o art. 3º, deixa claro que a opção inicial é sempre a própria comunidade da criança, evitando inclusive o processo de nucleação intracampo. Tal tipo de deslocamento é citado apenas para os alunos do F1, excluindo os de Educação Infantil. A já supracitada resolução, em seu art. 4º, expõe:

Art. 4º Quando os anos iniciais do Ensino Fundamental não puderem ser oferecidos nas próprias comunidades das crianças, a nucleação rural levará em conta a participação das comunidades interessadas na definição do local, bem como as possibilidades de percurso a pé pelos alunos na menor distância a ser percorrida.

Parágrafo único. Quando se fizer necessária a adoção do transporte escolar, devem ser considerados o menor tempo possível no percurso residência-escola e a garantia de transporte das crianças do campo para o campo.

Mais uma vez, entende se que é vedado o deslocamento extracampo. Tal possibilidade, ainda segundo a mesma resolução, só é estendida aos alunos do F2 e Ensino Médio. Vejamos:

Art. 5º Para os anos finais do Ensino Fundamental e para o Ensino Médio, integrado ou não à Educação Profissional Técnica, a nucleação rural poderá constituir-se em melhor solução, mas deverá considerar o processo de diálogo com as comunidades atendidas, respeitados seus valores e sua cultura.

§ 1º Sempre que possível, o deslocamento dos alunos, como previsto no caput, deverá ser feito do campo para o campo, evitando se, ao máximo, o deslocamento do campo para a cidade.

Os referidos artigos acima, 3º, 4º e 5º, dizem também que comunidade deve participar na definição do local e das possibilidades. Como registrado em ata, tal que referido no item 2.2 do Histórico, à comunidade fora sugerido apenas escolas na sede, visto que inexistem escolas rurais perto, assim, não restava outra opção senão eles escolherem a sede do município. Quando da visita do

CME e reunião na comunidade para escuta sensível, em questionamento do CME aos mesmos, este reiteraram sua decisão. O CME questionou ainda, se eles prefeririam que a escola fosse reaberta, ou os alunos continuassem como estão hoje. A maioria disse que prefere como está, na sede, que os alunos estão aprendendo mais, que já perceberam grande evolução na aprendizagem. Resta saber, por entendimento a luz das leis, se é suprema a decisão da comunidade e o direito à aprendizagem, ou o não deslocamento de Educação Infantil da comunidade, bem como extracampo.

Vale frisar que, a comunidade Poço grande, pelo seu aspecto e proximidade da sede, é praticamente um bairro da cidade.

MÉRITO

Para o reordenamento de rede, fechamento de escolas ou mesmo cessão temporária das atividades, requer que o órgão gestor da educação, a secretaria municipal de educação e cultura, cumpra os seguintes requisitos legais:

- A) Manifestação do órgão normativo do respectivo sistema;
- B) Justificativa da Secretaria de Educação;
- C) Análise do diagnóstico do impacto da ação (impacto pedagógico e financeiro)
- D) Manifestação da comunidade escolar
- E) Apresentação dos atos de relocação dos servidores
- F) Disponibilização de transporte público, quando este se fizer necessário, que atendam aos requisitos legais do Código nacional de Transito e normas de transporte de estudantes.

A e D) É fato que as ações da SEMEC foram intempestivas e não seguiu o rito em todas as suas etapas e muito menos fora precedido de manifestação do órgão normativo, o CME. Tal fato gerou objeto de reclamação da comunidade escolar. Em via de regra, visitas às comunidades que versem sobre mudanças estruturais, precisam ser realizadas em conjunto com o órgão normativo do sistema. A secretaria descumpriu este ato primordial de legitimidade de seus atos. O não cumprimento do item **A**, e o não acompanhamento pelo Conselho Municipal de Educação das reuniões promovidas pela Secretaria Municipal de educação e Cultura para manifestação da comunidade, também põe sobre

suspeição o item **D-** Manifestação da comunidade escolar-, posteriormente, com a visita técnica do CME á comunidade, a mesma reiterou os fatos narrados em ata registrada pela SEMEC, derrubando, pois, a suspeição.

B) Ao que se refere à justificativa da SEMEC para a cessão definitiva das atividades escolar na referida comunidade, a SEMEC elenca o descumprimento da resolução nº 02/ 2008 CEB/CNE no disposto a mistura de ciclos, o baixo rendimento acadêmico das classes multisseriadas do município, dificuldades de gerência pedagógica ante a necessidade de aprendizagens diversas, garantia da qualidade e condições de funcionamento, direito inalienável de aprendizagem da criança que se encontrava em partes violados em séries agrupadas, número insuficiente de alunos, direito do ente público em se reorganizar e a necessidade de contratação de pessoal para estes locais, que comprometem o limite prudencial bem como na falta de recursos para investimentos em qualificação da rede. Como benefícios pós reordenamento, a SEMEC justifica a melhor qualidade pedagógica e condições de aprendizagem em série agrupada por etapa e ano, de acordo com a legislação vigente.

Exceto as condições de gerencia pedagógicas, o CME pode verificar a plausibilidade das justificativas apresentadas. No entanto, ainda sobre a dificuldade de gerência pedagógica, entende se que é no mínimo dificultoso gerenciar aprendizagens diversas em turmas não seriada, ainda mais que inexistente no município formação exclusiva docente para tal, tampouco estudos/ pesquisas.

C) Quanto à análise dos diagnósticos, consideraremos por parte. Em principio, a análise do impacto pedagógico. Dados da escola fechada indicava aprendizagem mais baixa em relação à escola receptora do núcleo, principalmente os alunos de 5 anos. Dados indicavam que eles estavam praticamente iguais em aprendizagem aos alunos do grupo 4, detectando assim pouco avanço. Tinha repertório de letras limitado, boa parte dos alunos concentrados na faixa de silábico alfabético e sem segmentação da escrita.

Quanto ao impacto financeiro, especificamente sobre a escola em questão, a SEMEC não retrata nenhuma economia visto que a professora era efetiva e o

único contrato existente de auxiliar de ensino fora removido para a sede do núcleo.

Quanto ao impacto financeiro do transporte, não fora apresentado nenhum dado ao CM.

E) a servidora efetiva, professora, fora remanejada para sede do núcleo a 4 km de distância. No município, os poucos servidores que tem lotação, o tem na sede do núcleo.

F) Concernente ao transporte escolar a LDB 9394/96 em seu artigo 11º reza que os municípios se incumbirão de assumir o transporte escolar em sua rede. Dado as prerrogativas legais em diversas normativas que a partir de 3 km a responsabilidade no transporte do aluno é do poder público, assim faz se necessário o uso deste para o deslocamento dos alunos para a escola a qual foram alocados. A resolução CNE/CEB/ MEC Nº 2, de 28 de abril de 2008: diz em seu artigo 8º que “O transporte escolar, quando necessário e indispensável, deverá ser cumprido de acordo com as normas do Código Nacional de Trânsito quanto aos veículos utilizados. § 1º Os contratos de transporte escolar observarão os artigos 137, 138 e 139 do referido Código.” Vejamos a que se refere o CTB (Código Brasileiro de transito) :

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I – registro como veículo de passageiros;

II – inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III – pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV – equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V – lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI – cintos de segurança em número igual à lotação;

VII – outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo Contran.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I – ter idade superior a vinte e um anos;

II – ser habilitado na categoria D;

III – (vetado);

IV – não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

V – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran.

Art. 139. O disposto neste capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.

Ao que se verificou, o transporte utilizado cumpre boa parte os atos legais que a lei preconiza quanto ao transporte dos alunos da supracitada escola, excetuando se os itens III e V do art. 136. Vale ressaltar ainda a recomendação MEC/FNDE/MP Na GUIA DO TRANSPORTE ESCOLAR que o transporte não tenha tempo de uso superior a 7 anos. Esse item não é cumprido. Segundo a guia, o transporte escolar deve ser feito apenas em transporte de uso coletivo-ônibus, van, micro-ônibus, VW Kombi. O referido guia tem bases legais em Lei federal nº 10.709, de 2003, Lei federal nº 10.880, de 2004, Lei federal nº 11.947, de 2009, Decreto nº 6.768, de 2009, Resolução FNDE nº 7, de 2010, Resolução FNDE nº 40, de 2010, Resolução FNDE nº 12, de 2011, Resolução Contran nº 277, de 2008.

4- CONCLUSÃO/ VOTO DO RELATOR

Considerando o baixíssimo número de alunos que existia na escola (apenas 5), em a mesma estar multisseriada em educação infantil, que os alunos foram realocados em turmas seriadas nas novas escolas, que a distância entre a escola antiga e a escola para qual foram realocados os alunos é muito pequena e o tempo de deslocamento entre Mocambo e Poço Grande pode ser

melhorado com a recuperação das estradas, que o transporte está em condições dignas, que pouco houve manifestação contrária da comunidade, boa parte manifesta se a favor, ainda que haja o deslocamento extracampo, ao contrário, que houve melhora nas condições de aprendizagem e avanço escolar dos discentes, que os direitos fundamentais à escola e à educação foram garantidos, que a mudança e fechamento da escola com a transferência dos alunos para outras escolas visaram à melhoria da qualidade do ensino aprendizagem, voto favorável à manutenção do fechamento da escola João Damasceno dos Santos pelo disposto acima e na condicionalidade de construção e/ou ampliação imediata de uma sala na escola receptora. Alunos estão amontoados em um espaço ínfimo e sem nenhuma condição de funcionamento. No entanto, é necessário que a Promotoria Pública que ora é também parte interessada neste parecer, que se pronuncie quanto o que preconiza a CF e LDB (direito do ente público em se reorganizar), a LDB em seu art. 28º, parágrafo único, diz que em casos especiais escolas podem ser fechadas e a resolução CEB/CNE nº 02 de 28 de Abril de 2008 veda tal possibilidade para educação infantil e restringe para o F1 e o deslocamento extracampo dos discentes. Este é o parecer.

DECISÃO DO CONSELHO PLENO

Conselho pleno aprova o voto do relator por unanimidade.

Presentes na votação:

Altair Sá Teles

Andreia Anjos Baraúna

Hildete Rosa dos Santos Oliveira

Josué Rocha de Oliveira

Maria Zélia Guimarães S. Mendes

Maristela Rosa de Araújo Miranda

Maristonia Rosa Oliveira

Nelson de Souza Costa Junior

Sandra Rosa de Araújo

Homologado
Enoque Francisco de Jesus
Secretário Municipal de Educação
DEC. 112/2017

Elcimar Lazaro Vieira
Presidente CME